



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N.139/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Concorrência N. 001/2020

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO: 030/2020

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida na Ata N. 05, de 23 de abril de 2020, que julgou inabilitada a empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, em ato realizado em cumprimento a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança N. 5000954-82.2020.8.21.0071/RS.

A Concorrência N. 001/2020, que tem como objeto, a contratação em regime de empreitada global (mão de obra e material), de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica, microdrenagem, sinalização viária e pavimentação com blocos intertravados em diversas ruas do Município.

Insaturada a licitação a mesma tramitou até sua homologação em 27 de março de 2020, porém o certame restou suspenso por força de determinação constante do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000954-82.2020.8.21.0071/RS**, tendo o Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Taquari determinado:

"...Em suma, em liminar, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, de modo a novamente, (i)determinar a reanálise da habilitação técnica, que deverá se dar motivadamente, com observância dos percentuais mínimos "aproximados" e, ainda, da autorização editalícia de serviços semelhantes de complexidade





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul,



equivalente e (ii) suspender a licitação até o cumprimento da decisão.”

Acolhida a decisão, foi determinado pela Administração Municipal, além da suspensão do processo licitatório, a designação de reanálise da habilitação técnica da empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, em **23 de abril de 2020, à 10 horas**, em conformidade com a decisão judicial.

Na data e hora acima mencionadas reuniram-se os membros da Comissão, **MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA**, Presidente, **ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA** e **ADRIANA DA SILVA SANTOS**, membros, auxiliada pelos técnicos **NÍVEA SCHIAVON**, Coordenador de Participação Popular e **SÉRGIO VINICIUS NOSCHANG**, Coordenador de Planejamento e Obras Públicas, em cumprimento a medida liminar concedida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000954-82.2020.8.21.0071/RS**, para proceder a reanálise da habilitação técnica da empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, que no ato estava representada por José **Valmir Silveira D'Avila** e seu advogado, **Dr. Vlanier Rangel**.

Pela Comissão Permanente de Licitações, e demais membros auxiliares, foi procedida a reanálise da habilitação técnica de forma detalhada e motivada, como exigia a decisão judicial.

A reanálise técnica foi lançada em ata e em relatório detalhado devidamente motivado anexado a ata e juntados em sua integralidade aos autos do processo licitatório, tendo sido constatado que a empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA** não cumpriu as exigências mínimas constantes do edital, restando **INABILITADA**.

Na ocasião foi aberto o prazo recursal, tendo sido a sessão encerrada e lavrada ata, a qual, foi lida e aprovada e devidamente assinada pelo presentes e em especial pelos representantes da empresa **CONSTRUTORA JLV**





LTDA, que tomaram ciência da abertura do prazo recursal naquele ato.

Ultrapassado o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata (23 de abril de 2020), nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, não houve interposição de recurso por parte da **CONSTRUTORA JLV LTDA**.

Verifica-se, que a licitação em comento foi processada e julgada dentro dos critérios estabelecidos pela Lei Federal N 8.666/93, bem como foi cumprida na íntegra a decisão de reanálise da habilitação técnica da empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, a qual restou **INABILITADA**, um vez que não cumpriu as exigências constantes do edital licitatório, as quais a administração se acha estritamente vinculada, no termos do art. 41 da Lei de Licitações¹. Sendo importante, reforçar que frente a inabilitação a empresa deixou correr "in albis" o prazo recursal, podendo ser dado prosseguimento, com a devida homologação e adjudicação do contrato, finalizando assim o procedimento licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 04 de maio de 2020.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

